



05/07/2022

Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
JUELFI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
JUELFI FERRARI (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
Credores em geral (REU)		JEFFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		JEFFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))	
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		JEFFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))	
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		JEFFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))	
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))	
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88798456	30/06/2022 17:05	Petição	Petição
88798476	30/06/2022 17:05	DOC. 01 - Edital Deferimento RJ - IOMAT	Documento de comprovação
88798462	30/06/2022 17:05	DOC. 02 - Edital Deferimento RJ - A GAZETA	Outros documentos

PDF.



Lei dos Registros Públicos, poderá apresentar impugnação fundamentada, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com afixação deste edital por 30 dias no quadro de avisos desta Serventia, advertindo-os que a falta de impugnação, no prazo legal, será interpretada como concordância, **resultando na presunção legal de anuência** ao pedido de Usucapião. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campinópolis, MT, em 28 de junho de 2022. O Oficial Registrador, Paulo Rogério Soares Valente, e-mail srcampinapolis@hotmail.com.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. COMARCA DE SINOP. 4ª VARA CÍVEL DE SINOP. **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS. Processo:** 1009742-38.2022.8.11.0015 - Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **VALOR DA CAUSA:** R\$ 17.604.447,47. **Polo ativo:** FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - CNPJ: 09.245.965/0001-1; FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 13.442.192/0001-38; JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 21.850.633/0001-69; JUELCI FERRARI - CNPJ: 26.557.335/0001-07. **PESSOAS A SEREM INTIMADAS:** CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS. **FINALIDADE:** Proceder à intimação dos CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP, FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI e JUELCI FERRARI-ME, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas. **Relação de credores:** A O GOTARDO & CIA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 720,00; A. J. RORATO & CIA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 13.121,88; AAGUA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 791,60; AGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.227,45; AKZO NOBEL LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 16.819,22; ALDAIR BORGES, TRABALHISTA, R\$ 4.532,92; ALEX DE OLIVEIRA LEME-EPP, ME/EPP, R\$ 13.848,00; ALIANCA METALURGICA S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 7.221,00; ALPI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA-EPP, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.537,05; ALUMASA INDUSTRIA DE PLASTICO E ALUMINIO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.984,36; ANA CARLA PRADO DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 3.950,33; ANTONIO MARTINES PORTILHO, TRABALHISTA, R\$ 4.828,54; ARCELORMITTAL BRASIL S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 370.932,17; ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.784,51; ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 9.409,36; AVAR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 7.000,00; BANCO DA AMAZONIA S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 50.000,00; BANCO DA AMAZONIA S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 132.009,51; BANCO DA AMAZONIA S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.889.419,33; BANCO DA AMAZONIA S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 186.765,44; BANCO DA AMAZONIA S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 92.405,02; BANCO DO BRASIL S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 105.900,00; BANCO DO BRASIL S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 142.857,14; BANCO DO BRASIL S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.732.235,18; BANCO DO BRASIL S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 174.242,42; BANCO DO BRASIL S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 159.900,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 551.562,50; BBF INFORMATICA LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 79,90; BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 5.611,20; BRITANIA ELETRONICOS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.811,55; C. L. CARVALHO DOS SANTOS EIRELI-EPP, ME/EPP, R\$ 1.015,22; CAL ITABRANCA IND. E COM. DE CAL ITABRANCA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 12.117,10; CALÇADOS KANERON LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 837,20; CALIANI PNEUS LTDA, ME/EPP, R\$ 5.400,00; CARVALIMA TRANSPORTES LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 62,02; CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 28.566,53; CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 250.400,08; CERAMICA ALMEIDA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 15.115,24; CERAMICA FORMIGRES LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 30.093,20; CERAMICA SÃO JOSÉ LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 277.950,00; CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.784,00; CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 6.292,54; CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 438,81; CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 17.933,42; COLISEU PRESENTES LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.064,12; CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 27.438,64; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 7.770,80; COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.106,61; CR TRADING COMERCIAL LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 229,52; CRISTIANE DE CRUZ BATISTA, TRABALHISTA, R\$ 2.759,17; D M M LOPES & FILHOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 9.300,83; D P DA SILVA GRAFICA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 232.530,00; DEBORA MAILA SCHERENNER DA SILVA-ME, ME/EPP, R\$ 2.617,50; DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 68.508,04;

DELTA PACK SELADORAS EIRELI-EPP, ME/EPP, R\$ 685,69; DIAMANTE TANQUES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP, ME/EPP, R\$ 700,00; DIASA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 5.380,53; DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS RODAR LTDA-EPP, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 627,00; DURATEX S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 7.549,27; EDERSON DE JESUS TESSARO, TRABALHISTA, R\$ 3.941,67; EDSON MARCELINO JUNIOR, TRABALHISTA, R\$ 2.956,25; EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 1.322,28; ELIZANDRO LUIZ FERRARI, TRABALHISTA, R\$ 2.388,65; EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 149.062,09; EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 93.806,55; EXATRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.265,24; FARIA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.400,00; FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 11.748,13; FERRAMENTAS MINASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 2.108,84; FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 81.530,92; FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 8.157,27; FUNDICAO LASSAL LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 1.079,75; GAAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.366,13; GALVALUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 2.045,50; GERDAU ACOS LONGOS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 25.812,52; GEREMIAS MUZEL GONÇALVES, TRABALHISTA, R\$ 3.350,42; GESSICA PINEDA DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 4.532,92; GIFTLOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 211,42; GTC COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 707,60; HIPER TEXTIL CAMA MESA E BANHO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 6.680,16; I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 34.746,48; IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 29.291,28; ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 30.250,30; ILISETE MARIA KERBER, TRABALHISTA, R\$ 3.468,67; IMAB IND METALURGICA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 7.671,36; INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 5.785,21; INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.095,90; IPE TANGARA COMERCIO DE CARVAO EIRELI-ME, ME/EPP, R\$ 847,00; ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 236.244,58; JACKSON JOSE VIEIRA, TRABALHISTA, R\$ 3.547,50; JAPI SA INDUSTRIA E COMERCIO, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.500,93; JOAO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, TRABALHISTA, R\$ 3.941,67; JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 5.101,43; JOSE EVANILDO DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 3.941,67; JOVITAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI-ME, ME/EPP, R\$ 873,96; KAROLINE BEZARRA DE LARA, TRABALHISTA, R\$ 3.153,33; KAROLINY DA SILVA MARTINS, TRABALHISTA, R\$ 3.547,50; KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUCTIVOS ISOTERMICOS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 26.393,27; KRONA TUBOS E CONEXOES LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 32.641,16; L J DE FREITAS-EPP, ME/EPP, R\$ 892,00; LARISSA FERRARI, TRABALHISTA, R\$ 3.547,50; LEBLON TECNOLOGIA E COMPUTADORES LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.664,10; LEIDEIANA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 2.388,65; LIBERTY SEGUROS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.101,99; LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 52.176,00; LPS COMPANY LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.905,79; LUCAS EDUARDO ANGOLA GONÇALVES, TRABALHISTA, R\$ 3.744,58; LUCIANA DE LARA BARBOSA, TRABALHISTA, R\$ 2.388,65; MAAF INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 4.080,00; MACIEL BATISTA SOARES, TRABALHISTA, R\$ 2.956,25; MACIEL DA COSTA PEREIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.956,25; MAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 9.357,10; MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 61.177,87; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.095,72; MARCELO ALVES CARVALHO EIRELI-ME, ME/EPP, R\$ 255,90; MARCIO PEREZ MARTINS - EIRELI-EPP, ME/EPP, R\$ 158,50; MARINO BARBOSA PEREIRA, TRABALHISTA, R\$ 3.153,33; MARMOTEC INDUSTRIA ECOMERCIO DE MARMORE SINTETICOS EIRELI-ME, ME/EPP, R\$ 6.977,28; MAXI RUBBER INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.259,67; MECAL PORTAS E JANELAS DE ACO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.419,97; MEGATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.197,00; MENEGOTTI INDUSTRIAIS METALURGICAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 20.395,68; METALURGICA METALBRAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.000,00; METALURGICA MOR S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 552,44; MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 93.739,13; MIGUEL DOMINGUES MELGAR, TRABALHISTA, R\$ 3.153,33; MILENA DE BARROS SILVA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.179.061,13;

MOSCKA SOLUCOES EM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 2.238,60; MOTO PECAS BOURSCHEID LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 570,67; NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 25.969,00; NICOLE MESSIAS DA ROSA, TRABALHISTA, R\$ 2.388,65; NILZA TEREZINHA FERRARI, TRABALHISTA, R\$ 2.388,65; NOVAPORCELANATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCELANATO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.539,94; NOVO HORIZONTE ALUMINIOS LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 1.077,04; O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 11.792,54; ODAIR MAICON MARCELINO DOS REIS, TRABALHISTA, R\$ 2.562,08; ONIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE LOUCAS SANITARIAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 6.687,58; OSMARINA DE LIMA, TRABALHISTA, R\$ 2.562,08; P V COMERCIAL RIO PRETO EIRELI-ME, ME/EPP, R\$ 348,54; PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 950,86; PERIN PLASTICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 19.819,44; PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.309,38; PICCOLI TRANSPORTES LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 258,69; PINCEIS ATLAS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 11.629,00; PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.000.000,00; PIZZATTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 736,00; PLASTIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.009,66; PLASTILIT PROD. PLASTICOS DO PARANA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 42.407,00; POSTO UNIAO DE BRASNORTE LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 231.440,00; PPG INDUSTRIA DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 11.966,32; PRATICO SUPORTES INDUSTRIA LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 777,49; PROL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.095,33; RENAN ANDRESON PELLENES, TRABALHISTA, R\$ 2.562,08; RENNER SAYERLACK S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 5.963,81; ROBERT BOSCH LIMITADA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 15.234,06; ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, TRABALHISTA, R\$ 3.744,58; RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A., QUIROGRAFÁRIO, R\$ 12.264,71; ROGERIO SILVA CHAVES, TRABALHISTA, R\$ 3.547,50; ROSIMEIRE ALVES DA SILVA PINADA, TRABALHISTA, R\$ 2.388,65; ROSSIMA MADEIRAS LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 5.102,67; SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 128.213,88; SANTRI TECNOLOGIA LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 1.212,00; SCHLINDWEIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 11.973,60; SEDAVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 5.875,25; SENA RECUPERACAO DE PNEUS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 538,00; SICOOB INTEGRAÇÃO, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 130.000,00; SICOOB INTEGRAÇÃO, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.092.267,77; SICREDI UNIVALES MT/RO, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.077.789,28; SIGA BEM POSTO DE MOLAS E AUTOPECAS LTDA-EPP, ME/EPP, R\$ 680,99; SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICACAO LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 6.750,00; SOLUCAO ADESIVOS E SELANTES LTDA - EPP, ME/EPP, R\$ 1.980,41; SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.738,79; SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.432,74; STECK DISTRIBUIDORA LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.698,67; STOKY - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.574,63; SUNGUIDER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 883,77; SUZAN GABRIELE VIEIRA, TRABALHISTA, R\$ 4.532,92; TALYA MARTA GUALBERTO DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.956,25; TATIANE DIAS DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 3.547,50; THIAGO PEREIRA LEITE, TRABALHISTA, R\$ 2.956,25; TOMK MARINE SEGURADORA S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.239,25; TRAMONTINA PLANALTO S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 13.158,27; TRR CARDOSO DIESEL LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 258.080,00; ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 91.464,58; UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.694,39; V R INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI-ME, ME/EPP, R\$ 7.004,12; VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 2.121,42; VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.386,33; VILIAN DOS SANTOS SILVA, TRABALHISTA, R\$ 3.153,33; VITOR GABRIEL DOS SANTOS SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.562,08; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 259.594,40; BANCO DO BRASIL S/A, EXTRACONCURSAL, R\$ 4.837,90; BANCO DO BRASIL S/A, EXTRACONCURSAL, R\$ 396.500,00; BANCO DO BRASIL S/A, EXTRACONCURSAL, R\$ 150.930,49; RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S/A, EXTRACONCURSAL, R\$ 364.965,52; SICOOB INTEGRAÇÃO, EXTRACONCURSAL, R\$ 33.788,93; SICREDI UNIVALES MT/RO, EXTRACONCURSAL, R\$ 774.074,07. **RESUMO DA INICIAL:** "(...)o GRUPO FBM é composto pelas empresas FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES

EIRELI-ME e JUELCI FERRARI-ME, que possui atuação diversificada nos seguimentos de venda de materiais de construção em geral, incorporação de empreendimentos imobiliários e transporte rodoviário de carga. No entanto, o início das atividades do GRUPO teve como pedra fundamental o SUPERMERCADO FERRARI, fundado pelo Sr. Juelci Ferrari e pela Sr.ª Nilza Terezinha Ferrari, no ano de 1989, no município de Brasnorte/MT. Logo durante os primeiros anos de atividade, o supermercado foi considerado uma "empresa pioneira" da região, que, reconhecido não apenas pela solidez do seu empreendimento, mas notadamente pelo caráter social, era uma importante fonte geradora de empregos e receitas para o município. De fato, o SUPERMERCADO FERRARI trouxe um novo conceito de negócios para a região em que estava localizado, isso porque à época contava com uma grande loja climatizada, com padaria, restaurante e amplo estacionamento, de modo a atender todas as classes de público. Em seu auge, o supermercado chegou a oferecer mais de 80 (oitenta) postos de trabalho. Comprometidos com o espírito empreendedor, com o crescimento das demandas e diante da grande aceitação do mercado local, os sócios do supermercado, amparados nos resultados angariados, resolveram expandir os seus negócios para atuar no segmento de venda de materiais de construção em geral. Assim, em 2007 foi constituída a empresa FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, que tinha dentre seus sócios fundadores o Sr. Edelo Marcelo Ferrari, filho do Sr. Juelci Ferrari e da Sr.ª Nilza Terezinha Ferrari, o qual, alguns anos depois, se retirou da sociedade do grupo para seguir com projetos particulares. Em 2014, os fundadores do SUPERMERCADO FERRARI vislumbraram uma boa oportunidade de negócios a oferta do Grupo Pasqualotto com a compra da empresa. Desse modo, após concretizarem a venda do supermercado, decidiram, ainda em 2014, investir o recurso recebido anteriormente na aquisição da outra metade das quotas sociais da empresa FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, que até então pertencia a terceiro. Não demorou muito para a empresa conquistar e consolidar uma vasta clientela. Com os índices de crescimento das vendas aumentando mês a mês, logo a FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP passou a ser considerada a maior empresa de venda de materiais para construção civil na região, antes mesmo da sua ampliação física no ano de 2017. Diante dos resultados expressivos obtidos no decorrer das suas atividades, bem como em razão da confiança no potencial do negócio que desenvolvia, o GRUPO, após uma detida análise do mercado local, decidiu novamente ampliar a sede da empresa como forma de fomentar ainda mais suas atividades, inaugurando naquela região um novo conceito de "loja de materiais para construção". Inicialmente, as obras de ampliação foram custeadas com recursos próprios do GRUPO, no entanto, em razão do risco de comprometimento do fluxo de caixa para fazer frente às demais obrigações da empresa (ex.: aquisição de produtos para reposição de estoque), foi necessário, em 2018, recorrer aos empréstimos bancários para finalizar as obras de ampliação da FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAEPP, inaugurada em dezembro de 2020. Em relação a empresa FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, sua constituição foi mais uma aposta promissora para verticalizar e expandir o segmento de atividades do GRUPO, no ano de 2011. A empresa foi constituída com objetivo de atender o setor de incorporação e empreendimentos imobiliários no município de Brasnorte/MT. Inicialmente, a atividade da empresa consistia basicamente na compra de terrenos para a construção e venda das casas projetadas. Importante destacar que, até então a atividade não era explorada por qualquer outra empresa na região, dessa forma, a FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI dominou o segmento para qual foi constituída. Foram mais de 70 (setenta) casas entregues na área urbana do município de Brasnorte/MT e 29 (vinte nove) casas entregues com parceria do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), mantido pelo Governo Federal. Em razão da consolidação das atividades, em 2015 a empresa adquiriu uma grande área na região central do município de Brasnorte/MT para construção do Loteamento Parques do Ipês, que possuiria futuramente 112 (cento e doze) lotes, todos com infraestrutura completa (água, esgoto, asfalto e energia elétrica) - único loteamento entregue, na localidade e até os presentes dias, com toda essa infraestrutura -, dessa forma, pela solidez dos seus empreendimentos, a empresa tornou-se uma importante fonte geradora de empregos e receitas para aquele município. O sucesso do empreendimento na região foi surpreendente, uma vez que foram comercializados mais de 90% (noventa por cento) dos lotes, inclusive, com o financiamento próprio concedido pela FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI. Há de se registrar, ainda, que a empresa foi fundada com o objetivo de atender as reais necessidades de moradia dos habitantes do município de Brasnorte/MT. Para isso, sempre buscou com responsabilidade e inovação a prestação de serviços com a máxima qualidade possível. A diversificação dos segmentos de atuação do GRUPO também foi direcionada para o setor de transportes rodoviário de carga em 2015, com a criação da empresa JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI-ME. No primeiro ano de atividade, a empresa prestava serviços de frete bovino para os criadores de gado localizados na região de Brasnorte/MT. No entanto, a

partir de um determinado momento a demanda para a prestação dos serviços caiu vertiginosamente, já que grande parte dos criadores da região adquiriram seus próprios meios de transporte de gado. Assim, em razão dos custos já despendidos com a aquisição da frota de veículos da empresa, e, para que os mesmos não ficassem sem serventia, os veículos passaram a ser utilizados no transporte dos produtos adquiridos pela empresa FBM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, o que ensejou consequentemente na redução dos custos operacionais da empresa. Em 2016, o GRUPO impulsionado pela mola propulsora do empreendedorismo, decidiu criar a empresa JUELFI FERRARI - ME, constituída inicialmente com o fim de prestar serviços de cobrança extrajudicial e informações cadastrais para as demais empresas situadas no município de Brasnorte/MT. E assim, uma a uma, constituíram-se as demais empresas componentes do GRUPO FBM, que tal como a precursora, desempenham até hoje papel fundamental no aspecto social e econômico na região em que se encontram instaladas, através da geração de centenas de empregos diretos e indiretos e de impostos. No entanto, apesar de todo o crescimento e expansão física dos negócios do GRUPO, os últimos registros contábeis das empresas registraram uma queda vertiginosa no faturamento dos últimos anos, gerado, em síntese, pela ausência de receita e fluxo de caixa suficiente, proveniente das altas dívidas a curto e médio prazo acumuladas, o que foi agravado com a crise financeira em escala global gerada pela pandemia da Covid-19, que em 11/03/2020 foi classificada oficialmente como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), obrigando o Governo Federal publicar decreto reconhecendo a situação de emergência na Saúde Pública, em razão do alto grau de contágio. Diante deste cenário pessimista, o GRUPO FBM resolveu adotar algumas medidas drásticas com o fim de minimizar os impactos em seu fluxo de caixa, desse modo, buscou ao máximo reduzir seus custos operacionais inclusive, reestruturando sua equipe, contudo, apesar de todo o esforço não foi possível afastar da situação de crise que se avizinhava. Não bastasse a sucessão de tais eventos, atrelados aos prejuízos que já vinham sendo suportados pelo GRUPO FBM ao longo dos últimos anos, a crise financeira tornou a se agravar no primeiro semestre do ano de 2021, com o novo agravamento da crise sanitária causada pelo vírus da Covid-19, obrigando os Governos federal, estadual e municipal imporem uma série de medidas de restrições ao funcionamento das atividades econômicas, afetando diretamente a economia e o consumo nacional. Tais medidas ocasionaram o aumento imediato dos custos dos produtos revendidos pela empresa FBM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, bem como a falta de muito deles nas indústrias. Ainda, colabora para a crise financeira do GRUPO o fato do alto investimento feito na ampliação da empresa FBM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, o alto investimento na aquisição de produtos para compor o estoque da loja, que, no entanto, não gerou os resultados esperados para o período. Não bastasse todos os percalços citados, o GRUPO também foi atingido pelas altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras para expandir seus negócios, tendo o fim das carências dos respectivos financiamentos coincido com o início da pandemia da Covid-19 no país. Logo, com a queda abrupta e inesperada do faturamento de todo o GRUPO, em poucos dias as consequências da calamidade pública decretada em todos os Estados do Brasil, refletiu diretamente nos negócios das empresas. Assim, diante de um caixa único para administrar todo o GRUPO e, no intuito de cumprir com a obrigação de quitar os fornecedores, as empresas Requerentes ficaram descapitalizadas, visto que, o faturamento fora reduzido drasticamente e as empresas não comportavam mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual foram obrigadas a recorrer novamente aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para fazer capital de giro. Importante lembrar que nesse período os Bancos se recusaram a aumentar os limites de crédito das empresas do GRUPO para que pudessem continuar operando conforme a necessidade do mercado, ou seja, aproveitaram-se da crise sanitária instalada no País para tornar ainda mais difícil a atividade empresarial. Tal fato foi amplamente divulgado, pois no momento em que as empresas mais precisavam de linha de crédito para continuarem operando, as instituições bancárias recusaram e deixaram os empresários sem suporte algum. Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais na aquisição de produtos que contribuíram para as dificuldades financeiras do GRUPO nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou perder preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa. Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa das empresas Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto prazo, submetendo as devedoras e seus ativos a uma situação de vulnerabilidade em virtude de um desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais. Não obstante a isso, o GRUPO tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, inclusive com potencial de expansão futura de suas atividades. A recuperação judicial é necessária precisamente para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento

de seus projetos, estando as Requerentes seguras acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais. Portanto, devido a todos esses fatores aqui apontados, o GRUPO FBM preza pela sua credibilidade e se viu na necessidade de tomar uma medida drástica para manter seus funcionários, parceiros, credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, já que não lhe resta outra alternativa a não ser a de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, para renegociar o seu passivo sob a supervisão do Poder Judiciário. Outrossim, diante das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do GRUPO empresarial, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da empresa de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelas empresas Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF (...). **DECISÃO:** "DECIDO: Dos requisitos legais exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial: A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. O artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece os pressupostos para que o devedor possa requerer a recuperação judicial. No caso dos autos, os requerentes declararam que exercem atividade há mais de 02 (dois) anos; jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de recuperação judicial, além do que, nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, assim como seus sócios. Tais declarações são acolhidas, com a ressalva de que, nos termos do art. 171 do referido diploma legal, é crime prestar informações falsas no processo. Ademais, verifica-se que os requerentes juntaram as certidões dos ids n.º 86400927, a fim de corroborar tais alegações. Com relação à presença dos demais requisitos legais, verifica-se que o laudo técnico pericial realizado pelo profissional nomeado por este juízo (id n.º 87338448), aliado aos documentos que embasam o feito, demonstram que estão satisfeitas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas. No ponto, conforme consta do id n.º 86400925, os requerentes apresentaram a exposição da situação patrimonial das empresas e das razões da crise enfrentada, de acordo com o inciso I, do artigo 51, da LRF. De igual modo, instruíram a inicial com as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, contendo: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, em conformidade com o artigo 51, inciso II, da LRF, de acordo com os documentos dos ids n.º 86400928/86400932. Os requerentes cumpriram o disposto no artigo 51, inciso III, da LRF, tendo em vista que juntaram a relação de credores, com indicação do domicílio, endereço eletrônico, natureza e valor atualizado dos créditos, além de declinarem sua origem e vencimento, de acordo com id n.º 86400933. No que diz respeito à relação de funcionários subordinados aos requerentes e suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (artigo 51, IV, da LRF), denoto que foi juntada no id n.º 86400934. Nos ids n.º 86400919/86400923 e n.º 86400935, constam as certidões de regularidade das empresas no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados, atendendo-se ao requisito indicado no inciso V, do artigo 51, da LRF. No tocante a exibição da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas requerente (artigo 51, inciso VI, da LRF), foram juntadas as respectivas declarações de imposto de renda, no id n.º 86400937. Denota-se, ainda, o cumprimento do disposto no inciso VII, do artigo 51, da LRF, haja vista a juntada dos extratos atualizados das contas bancárias das requerentes, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (id n.º 86400938). No que diz respeito às certidões de protestos e relação de ações em que as requerentes figurem como parte (incisos VIII e IX, do artigo 51, da LRF), encontram-se nos ids n.º 86400939/86400940. As requerentes não juntaram relatório detalhado do passivo fiscal, exigido no artigo 51, inciso X, da LRF, mas na peça inaugural declararam que não possuem débitos junto ao fisco e juntaram as certidões negativas, no id n.º 86401141. Por fim, foi juntada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das requerentes, de acordo com o documento juntado ao id n.º 86401142, atendendo ao disposto no artigo 51, inciso XI, da LRF. Da consolidação processual e substancial: A consolidação processual está prevista no artigo 69-G, da Lei n.º 11.101/2005, admitindo-se o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, quando demonstrada a formação de grupo econômico entre os requerentes, desde que comprovados, de forma individual, os requisitos legais inerentes ao pedido. No caso dos autos, as requerentes cumpriram integralmente os requisitos legais exigidos ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de forma individualizada. Ademais, conforme se depreende dos documentos constitutivos das empresas, estas são compostas por membros do mesmo grupo familiar (um casal e seu filho): Juelci Ferrari, Nilza Terezinha Ferrari e o filho Elizandro Luiz Ferrari, que é responsável por dirigir o grupo econômico, de acordo com a informação constante da verificação prévia realizada nos autos. No mesmo sentido, conforme averiguação in loco, realizada quando da constatação prévia, restou evidenciado que a sede administrativa das empresas se situa no mesmo local, qual seja, no escritório da empresa FBM Comércio de Materiais de Construção LTDA. Outrossim, a perícia referiu

que as empresas atuam em conjunto, mediante atividades que se complementam e contribuem para manutenção da fonte produtiva. Portanto, de rigor o reconhecimento da consolidação processual entre as empresas requerentes, notadamente diante da organização estrutural e administrativa do grupo, de forma unificada. A nova redação da lei de recuperação judicial e falência dispõe, ainda, sobre a consolidação substancial, a qual possibilita a tramitação do pedido de recuperação judicial mediante a apresentação de plano unificado para todas as empresas que compõem o polo ativo, desde que evidenciada a consolidação processual e verificada a presença dos requisitos legais constantes do artigo 69-J, da LRF: "Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta na realização de postulantes." No caso em análise, denota-se a existência de garantias cruzadas entre as partes, sobretudo tendo em vista o instrumento contratual de empréstimo juntado ao id n.º 87338459, demonstrando a contratação de crédito para o capital de giro em favor da empresa requerente FBM Comércio de Materiais de Construção LTDA, que foi avalizado por Elizandro Luiz Ferrari, diretor do grupo e sócio da empresa requerente Ferrari Empreendimentos EIRELI. Não se pode olvidar, também, que a verificação prévia destacou, de forma incontestada, a relação de dependência e atuação conjunta das empresas que ingressaram como litisconsortes, notadamente considerando-se a administração conjunta, mediante a direção do grupo pelo mesmo gestor. Assim, verifica-se a hipótese de consolidação substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para todo o grupo econômico. Do processamento do pedido: Ante o exposto, diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI e JUELCI FERRARI - ME. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" (art. 69 da LRF). Nomeio administrador judicial Ronimário Nunes, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2.368, sala 1202, Edifício Top Tower, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-0000, telefone: (65) 3025-5058 e (65) 98112-4184, email: roni@rnunes.adv.br, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pela administradora judicial, a ser encaminhado para roni@rnunes.adv.br devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (snp.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, a administradora judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 393, do CNJ. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração da empresa administradora em R\$ 352.088,94 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 2% (dois por cento) do valor total devido aos credores, a saber, R\$ 17.604.447,47 (dezessete milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). O valor arbitrado deverá ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 14.670,37 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em 10/07/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A administradora judicial deverá informar ao juízo a situação das requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (primeira parte) e "c", da LRF, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Bem assim, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá a administradora judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea "h", da LRF. No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, a administradora judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, caput), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pela

administradora judicial em seu website. Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, a administradora judicial deverá apresentar relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa", que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial. A administradora judicial deverá criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ. Da suspensão das ações e execuções: Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da LRF, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe a parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da LRF). Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Ademais, registro que o disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º da mesma norma, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A - incluído pela Lei 14.112/2020. REGISTRO QUE NÃO HÁ VISTA ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUIDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL. Do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar na secretaria judicial, por meio do email snp.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRF, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão. Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da LRF), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência. Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores. Do plano de recuperação judicial e da apresentação de contas: Os requerentes deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da LRF. Determino, ainda, que a parte requerente apresente contas demonstrativas, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, inciso IV, Lei n.º 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005. Do pedido de tutela de urgência: Na peça inicial, os requerentes pretendem seja determinada a sua manutenção na posse dos bens de capital das empresas, especialmente em relação a quatro veículos. Neste ponto, conforme explanado na decisão do id n.º 86702610, não há que se falar na declaração genérica de essencialidade dos bens da parte recuperanda, sobretudo diante da averiguação minuciosa em relação a cada bem entendido por essencial. De outro lado, conforme se verifica do parecer prévio, na diligência realizada junto a empresa, foi constatada a utilidade e essencialidade dos bens descritos na inicial, haja vista sua imprescindibilidade para a atividade empresarial. Outrossim, consta dos autos que os veículos em questão foram ofertados como garantia de alienação fiduciária pelos requerentes. Ocorre que, embora os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os bens essenciais à atividade dos requerentes devem ser mantidos na posse dos recuperandos, aplicando-se ao caso, a parte final do artigo 49, §



3º, da Lei n. 11.101/2005: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevocabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." Neste aspecto, tem-se que são bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária. Sobre o tema, a doutrina esclarece: "Os bens de capital sobre os quais recai a garantia de alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital." (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho.-12. ed. rev. atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017). A respeito do assunto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze assim decidiu, ao julgar o REsp n.º 1758746/GO: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subseqüente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatou-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018). Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da recuperanda e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem. Destarte, mister se faz o reconhecimento da essencialidade dos veículos declinados na inicial, os quais são utilizados para o transporte das mercadorias comercializadas pelo grupo econômico, com vistas a assegurar que sejam mantidos com as requerentes, a fim de propiciar a superação da crise econômica vivenciada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DE BEM - DECLARAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - IMPRESCINDÍVEL À ATIVIDADE

EMPRESARIAL. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - A Lei nº 11.101/05 viabiliza a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens à atividade empresarial de empresa em recuperação judicial, para resguardar a função social da empresa, com o soerguimento financeiro." (TJ-MG - AI: 10000205048424002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021). Assim, reconheço a essencialidade dos seguintes bens, os quais devem ser mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. a) 01 carroceria, marca SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa OAW4827, Chassi n.º 9535H5TB2LR016365; b) 01 carroceria, marca SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa OAW5158, Chassi n.º 97T0AN663LC007197; c) 01 veículo, marca VW/9.170 DRC 4x2, placa QCL0620 e CHASSI 9535H5TB2LR016365; d) 01 veículo, marca VW/9.170 DRC 4x2, placa QCL0620 e CHASSI 9535H5TB2LR016365. Considerações finais: Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da LRE. Das providências a serem tomadas pela Secretaria: a) intimação da administradora judicial acima nomeada, COM URGÊNCIA. b) oficiar a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da LRF. c) a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52 da LRF). d) após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da LRF, quais sejam: I - o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da LRF. e) a secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão. f) após a apresentação do plano de recuperação judicial, expeça-se novo edital, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da LRF, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores; g) vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item "f"). Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento. Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente. h) retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos. i) Árbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor dos honorários do profissional que realizou a verificação prévia, sem prejuízo de posterior complementação, caso justificada a insuficiência desse montante. Os requerentes devem depositar o valor na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, autorizo o levantamento em favor da empresa que realizou o trabalho, indicada no id n.º 87338448. Intimem-se. **ADVERTÊNCIAS:** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital na IOMAT, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Consigno, ainda, que os credores poderão apresentar objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital a que alude o §2º, do artigo 7º, ou parágrafo único do artigo 55, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial Administrador Judicial Ronimárcio Naves, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2.368, sala 1202, Edifício Top Tower, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-0000, telefone: (65) 3025-5058 e (65) 98112-4184, email: ron@rnaves.adv.br, franqueando-se, por intermédio do aludido Administrador Judicial, a consulta dos documentos atinentes às recuperandas. A Administradora Judicial informa ainda que criou um e-mail específico para este processo, para receber as habilitações e impugnações: rj.grupoferrari@rnaves.adv.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, GENI RAUBER PIRES, Técnica Judiciária, digitei. Sinop/MT, 27 de junho de 2022. CLARICE JANETE DA FONSECA OLIVEIRA. Gestora Judiciária.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

PROCESSO nº 1006145-08.2019.8.11.0002.

Valor da Causa R\$ 50.000,00

ESPÉCIE: Esbulho/Turbação/Ameaça. REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

POLO ATIVO: Nome GEZUINO CATARINO DA CRUZ.

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, (Lot N V Grande) 78135.591.

POLO PASSIVO: Nome: CONSTRUTORA FRAME EIRELI

Endereço: José Corsino, 247, Setor S, Centro, Tangará da Serra - MT - CEP 78070-100

Nome: AGNALDO RODRIGUES

Endereço: Anvenida São Sebatsião, de 1800/1801 à 2029/2030, Goiabeiras, Ciabá - MT - CEP 78032-100.

LITISDENUNCIADO: Nome: ADILSON DE SOUZA

Endereço: incerto e não sabido

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO LITISDENUNCIADO ADILSON DE SOUZA acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido,

dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por AGNALDO RODRIGUES em face de CONSTRUTORA FRAME EIRELI, sendo que a requerida fez a denunciação a lide em face de ADILSON DE SOUZA. Neste contexto, a A ré Construtora Frame adquiriu 03 (três) lotes urbanos contíguos da quadra nº 58 (lotes 15, 16 e 17) do Loteamento denominado "Jardim Glória" matriculados respectivamente sob os nºs 75.842, 75.843 e 75.844 (1º Serviço Notarial de Várzea Grande) Os lotes eram de posse e propriedade do sr. Adilson de Souza, o qual desde longa data desfrutava dos terrenos, sempre de forma mansa e pacífica, sem oposição de quem quer que seja, cujos imóveis foram negociados com a construtora ré em 21.12.2018 com a intermediação da Imobiliária Guadalupe Imóveis. A venda dos imóveis foi confiada a Imobiliária Guadalupe Imóveis, que deu todo suporte e esclarecimentos necessários entre o comprador e vendedor e que juntamente com o proprietário Adilson de Souza foram até o imóvel e o fotografaram antes de concretizar o negócio. Por cautela a 2ª ré Construtora Frame também solicitou negativas de débitos em relação ao vendedor Adilson de Souza e fez consulta de processos judiciais ajuizados em seu desfavor; requereu também a matrícula atualizada dos bens imóveis, além de exigir as guias para comprovar os recolhimentos dos tributos (IPTU). Após conferir toda documentação e verificar que não havia nenhum ônus, constrição ou anotação de pendências em nome do vendedor Adilson de Souza, tampouco restrição averbada/registrada à margem das matrículas, resolveu, então, a 2ª ré firmar o negócio de compra e venda dos terrenos, isto acontecendo em 21.12.18. Foi redigido um Contrato de Compromisso de Compra e Venda dos bens imóveis nº 15, 16 e 17 da quadra nº 58 do Loteamento denominado "Jardim Glória" matriculados respectivamente sob os nºs 75.842, 75.843 e 75.844 do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande- MT. Adimplido o preço do contrato pela 2ª ré Construtora Frame foi lavrada e outorgada em 11.02.2019 a Escritura Pública de Compra e Venda, e registrada esta à margem das matrículas dos bens imóveis adquiridos. Em seguida a 2ª ré Construtora Frame elaborou um projeto de fracionamento do imóvel para a edificação de residências para comercializar e protocolou (protocolo anexo) junto a Prefeitura Municipal da Cidade de Várzea Grande - MT o pedido de fracionamento. Enquanto aguardava a licença/alvará administrativo a 2ª ré Construtora Frame resolveu proceder a limpeza dos terrenos, utilizando- se de maquinário (pá carregadeira) sob a orientação e fiscalização do 1º réu Agnaldo Rodrigues, que acompanhou os serviços de limpeza (doc. anexo). No entanto, qual foi a surpresa de ambos quando por volta das 9:00 hs da manhã do dia 27.06.2019 os serviços de limpeza foram interrompidos pelo autor alegando este que referidos lotes eram de sua propriedade, impedindo a continuidade dos serviços e bloqueando o trajeto da pá carregadeira. Mesmo tentado uma conversa amistosa com o autor, sem êxito, não restou outra opção senão acionar a Polícia Militar de Várzea Grande e registrar um Boletim de Ocorrência narrando o fato, já que o autor passou a fazer ameaças se houvesse a continuidade dos serviços de terraplanagem. Questionado o autor sobre documentos que atestariam a suposta propriedade, negou-se a mostrar qualquer documento. No dia 02.07.2019 a Prefeitura Municipal de Várzea Grande concedeu licença/alvará autorizando o fracionamento do bem imóvel, conforme projeto apresentado pela 2ª ré, reservando-se o direito de juntar aos autos assim que for disponibilizado pela Prefeitura.

Por fim, quando estava a 2ª ré (Construtora) preparando uma Ação de Manutenção na Posse contra o autor foi citado desta demanda. Estes são os fatos mais relevantes.

DECISÃO: Vistos,

Considerando que a parte litisdenunciada ADILSON DE SOUZA não foi localizada para ser citada nos endereços descritos nos autos, defiro o pedido de id. 75144258 e ordeno seja o litisdenunciado citado por edital, este com prazo de 20 (vinte) dias.

Por oportuno, à vista de que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem assim considerando que o processo não pode ficar paralisado aguardando os tribunais se adequarem ao novo sistema processual, determino que a publicação do edital de citação ocorra no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e em jornal local de ampla circulação a ser providenciado pelos requeridos, o que faço com fulcro no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Decorrido os prazos acima assinalados sem qualquer manifestação da parte litisdenunciada ADILSON DE SOUZA, desde já nomeio como Curador Especial a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que deverá ser regularmente intimado para patrocinar a sua defesa.

Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte requerida/litisdenunciados para, no prazo de 15 (quinze) dias a teor do art. 350, do CPC, oferecer impugnação.

Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias.

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS PROCESSO n. 0015541-36.2013.8.11.0002 Valor da causa: R\$ 39.194,11 ESPÉCIE: [Pa-

gamento]->MONITÓRIA (40) POLO ATIVO: Nome: HSBC BANK BRASIL

S.A. - BANCO MULTIPLO Endereço: AVENIDA COUTO MAGALHAES N

2142, (LOT CENTRO), CENTRO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-400

POLO PASSIVO: Nome: LEONARDO DE JESUS NOGUEIRA - CPF:

699.405.761-53 Endereço: ESTRADA DA GUARITA, 370 - COND.TERRA

NOVA, AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, S/N, FIGUEIRINHA,

VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-903 lugar incerto e não sabido,

dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao

cumprimento da obrigação exigida pela parte autora consistente no valor de R\$ 39.194,11 e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, poderá o requerido(a) interpor

embargos, que se processarão nos mesmos autos, independentemente de penhora, e suspenderão a eficácia do mandado monitorio, conforme

documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem

descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: O Requerido firmou perante o Requerente Contrato de Abertura de Conta e Termo de

Opção Pessoa Física sob o n. 8300193799, convencionando a utilização de limite de crédito. Valor Total do Débito R\$ 39.194,11 (trinta e três

mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos). Insta salientar que os juros e a correção monetária utilizados na atualização do

valor devido estão em conformidade com o pactuado, que foi devidamente assinado pelas partes e estando inadimplentes com o saldo da conta

corrente e com o crédito parcelado, fica caracterizada a mora, demonstrando o cabimento da presente ação monitoria. Dessa forma, o requerido possui

uma dívida junto ao autor no importe de R\$ 39.194,11 (trinta e nove mil

cento e noventa e quatro reais e onze centavos). Atribui-se à causa o valor de R\$ 39.194,11 (trinta e nove mil cento e noventa e quatro reais e onze

centavos). DECISÃO: Vistos.1. Com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, acolho o pedido para citação da parte requerida, via Edital,

com prazo de 20 (vinte) dias, nele constando as advertências legais.2. Expeça-se o competente edital, publicando-se na forma descrita no art.

257, inciso II, CPC.3. Conste ainda do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV).4. Após o

prazo e não havendo resposta, nomeio curador especial ao requerido citado por edital, o(a) ilustre Representante da Defensoria Pública Estadual desta

Comarca, nos termos do que dispõe o art. 72, II, do Código de Processo Civil.5. Às providências. E, para que chegue ao conhecimento de todos e

que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE, 13 de junho de 2022. (Assinado Digitalmente) JOSELINE MARIA MARTINS DA

CRUZ Analista Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

